TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000009-87.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 01/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: CLOVES CARDOSO DE JESUS

Aos 31 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu CLOVES CARDOSO DE JESUS, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz -Defensora Pública. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Paulo Henrique de Souza, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: a ação penal merece ser julgada procedente. A autoria é certa e recaí sobre a pessoa de Cloves Cardoso de Jesus. A materialidade também está bem demonstrado pela fala da testemunha (atestou o uso do documento), pelo laudo pericial e pela pesquisa Prodesp (fls.80). Registro que, na esteira dos ensinamentos de Nelson Hungria, o falso material deve ser analisado sob a ótica do seu emissor, de modo que comprovada a veracidade do espelho, de rigor ao reconhecimento do falso material tendo em vista que, conforme pesquisa Prodesp o espelho objeto deste processo não foi emitido por servidor público competente. Assim praticou o réu fato típico, antijurídico e culpável, razão pela qual deve ser condenado podendo sua pena assim ser fixada. Inexistindo circunstâncias de oscilação da reprimenda, pode esta ser fixada no mínimo legal. O regime inicial pode ser o aberto, cabível substituição da pena privativa por duas restritivas de direito. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a defesa reguer a absolvição do acusado diante do erro quanto ao elemento do tipo. Isso porque o réu narrou que efetivamente comprou a CNH com a qual foi abordado pelos policiais, contudo narrou que o fez após ter sofrido "lavagem cerebral" da pessoa que lhe vendeu, esclarecendo não saber que o documento era falso. Pontua-se que o acusado é pessoa simples, que estudou até a 5ª série, de forma a ser factível a sua versão. De todo modo, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

órgão acusatório, detentor do ônus integral da prova, não afastou a versão do acusado, este que faz jus à presunção de inocência, plasmada na Constituição Federal. Não sendo este o entendimento, ainda assim se seguer a absolvição do réu, uma vez que o policial militar hoje ouvido narrou que a falsificação do documento era grosseira, de forma que tratou-se de crime impossível, diante da ineficácia do meio empregado. Contudo, se condenado, requeiro o reconhecimento da confissão, a fixação da pena no mínimo, regime aberto e benefícios legais, com direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CLOVES CARDOSO DE JESUS, qualificado a fls.71, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, porque em 02.01.16, por volta das 17h30. na Rua Monsenhor Romeu Tortoreli, 508, Jardim dos Coqueiros, em São Carlos, fez uso de documento público alterado. Consta que o réu foi abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina conduzindo a motocicleta CG/Honda/125, de placa CGN 5052, quando solicitado, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que não estava cadastrado junto a Prodesp, não sendo o réu habilitado perante o Detran. Recebida a denúncia (fls.83), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.104). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar Paulo Henrique de Souza. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando crime impossível e falsidade grosseira. Subsidiariamente pediu pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está provado pelo laudo pericial de fls.69. O réu confirmou, hoje, ter comprado a carteira de habilitação. Não fez qualquer exame, mas sabia da existência de auto escola. Não há como crer que não soubesse da ilicitude do documento. pois desviou-se do procedimento normal para obter habilitação. Comprou de pessoa que mal sabe identificar o documento falso. Não há como dizer que o crime fosse impossível, diante do laudo que conclui que o espelho da carteira era autêntico (fls.69). Sendo assim, ainda que o policial desconfiasse do papel, não há como tirar do documento a aptidão para enganar. Mas como o réu não era habilitado e os seus dados estavam ali falsamente presentes, a consulta aos órgãos de registro revelou a inexistência de habilitação. O policial precisou fazer a checagem para ter certeza da falsidade. Assim, não há possibilidade de dizer que houvesse tão grosseira falsidade, a ponto de configurar o crime impossível. Nem o dolo pode ser excluído, pois quem compra habilitação, fora dos padrões legais, nas circunstâncias analisadas, no mínimo assume o risco, quando não a certeza, de usar documento falso. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.86/87). Em favor do réu existe a atenuante da confissão, pois admitiu ter comprado a carteira sem qualquer exame, o que já indica a existência do conhecimento da falsidade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno CLOVES CARDOSO DE JESUS como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por: a) <u>uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo,</u> em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, e b) uma de <u>multa</u>, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora Pública:
Réu: